



## **RESOLUÇÃO Nº 14/2025, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para o Consórcio Intermunicipal de Políticas Sociais - CIMPS, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO**, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS - CIMPS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação do regime jurídico que rege as contratações públicas, trazido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que os consórcios de municípios são dotados de autonomia administrativa e possuem natureza jurídica de entidade pública e que, para a realização de compras e contratações devem seguir as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a implantação dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 depende da regulamentação de vários dos seus dispositivos;

**RESOLVE:**

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS** **CONTRATAÇÕES.**

#### **CAPÍTULO I** **Do Âmbito de Aplicação.**

**Art. 1º.** Esta resolução dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS - CIMPS, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria.

**Parágrafo único.** O Consórcio deverá observar as normas gerais previstas na legislação federal



e as normas específicas desta resolução para a realização de licitação, contratações diretas e a formalização e execução de contratos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Governança e Planejamento das Contratações.**

#### **Seção I**

##### **Da Governança nas Contratações.**

**Art. 2º.** O Consórcio observará as diretrizes de integridade estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das suas contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Observada a segregação de funções, cabe à autoridade competente do consórcio distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

**§ 2º.** O Consórcio poderá contratar, nos termos da Lei 14.133/2021, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

#### **Seção II**

##### **Do Planejamento das Contratações.**

**Art. 3º.** O Consórcio providenciará o seu Plano de Contratações Anual - PCA, que não se confunde com o PCA dos entes consorciados, caracterizado como ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

**§ 1º** O Plano de Contratações Anual deverá descrever os objetos que se pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

- I. a descrição sucinta do objeto;
- II. a justificativa para a aquisição ou contratação;



- III. a estimativa preliminar do valor;
- IV. o grau de prioridade da compra ou contratação;
- V. a data pretendida para a compra ou contratação; e
- VI. a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

**§ 2º** Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
- II. concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do “caput” do § 1º;
- III. adequação financeira e orçamentária.

**§ 3º** Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei referida.

**Art. 4º.** A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

- I. racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II. garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- III. subsidiar a elaboração de peças orçamentárias;
- IV. evitar o fracionamento de despesas e
- V. sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com este e incrementar a competitividade.

**Art. 5º.** Compete à autoridade competente do Consórcio, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e regulamentar sua realização.

**Art. 6º.** Até a primeira quinzena de agosto do ano de elaboração do plano de contratações anual, este deve ser apresentado à autoridade competente para aprovação.

**§ 1º** A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor responsável pela coordenação da sua elaboração, se necessário, para realizar



adequações, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º Realizadas as adequações conforme parágrafo anterior, o Plano será novamente apresentado à autoridade competente para apreciação nos termos do caput do Artigo 6º.

§ 3º O Plano de Contratações Anual - PCA, aprovado pela autoridade competente, será imediatamente divulgado no seu respectivo sítio eletrônico oficial para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

### **Seção III**

#### **Da Divulgação dos Atos.**

**Art. 7º.** Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da Lei Federal 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial e no sítio eletrônico ou D.O. do Município de Maior Nível entre aqueles integrantes do Consórcio, e no respectivo sítio eletrônico do CIMPS.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Competências Gerais.**

#### **Seção I**

#### **Das Autoridades.**

**Art. 8º.** Compete ao Presidente do Consórcio, ou ao Secretário Executivo, autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

§ 1º. Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no caput deste artigo:

- I. homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II. aprovar minutas de editais e determinar sua publicação;
- III. designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- IV. designar equipe de apoio;
- V. anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI. aplicar penalidades a licitantes e a contratados;



- VII. responder a impugnações ao edital com o auxílio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de licitação;
- VIII. decidir recursos administrativos;
- IX. decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei 14.133, de 2021;
- X. assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- XI. autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- XII. autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XIII. autorizar alterações contratuais;
- XIV. autorizar repactuações contratuais;
- XV. emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica a contratados, em relação à execução de serviços e aquisições.

**§ 2º.** As autoridades referidas no caput deste artigo promoverão periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação, e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação.

## **Seção II**

### **Do Agente de Contratação.**

**Art. 9º.** O agente de contratação será designado pelas autoridades competentes indicadas no artigo 8º desta resolução, sendo necessariamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio ou de municípios consorciados, nos termos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, a ele competindo:

- I. acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção das seguintes etapas:
  - a) Estudo técnico preliminar, quando couber;
  - b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
  - c) pesquisa de preços; e
  - d) minuta do edital e do instrumento do contrato.
- II. tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento,



- inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- III. analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;
  - IV. promover a divulgação do edital, após aprovação pelo órgão de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
  - V. responder aos pedidos de esclarecimentos e auxiliar a autoridade competente na resposta a impugnações apresentadas contra o edital;
  - VI. determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
  - VII. analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
  - VIII. promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o prever automaticamente;
  - IX. processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
  - X. promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
  - XI. negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
  - XII. decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
  - XIII. promover a habilitação;
  - XIV. recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
  - XV. elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
    - a) dos participantes do procedimento licitatório;
    - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
    - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
    - d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
    - e) da negociação do preço, quando necessário;
    - f) da aceitabilidade do menor preço;
    - g) da análise dos documentos de habilitação;
    - h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte



e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados e respectivo encaminhamento.

- XVI. propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.
- XVII. executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- XVIII. processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;
- XIX. receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º.** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o artigo 13 desta resolução, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º.** O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

### **Seção III**

#### **Do Pregoeiro.**

**Art. 10.** Em licitação na modalidade Pregão, o agente de contratação a que alude o artigo 9º desta resolução, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

### **Seção IV**

#### **Da Comissão de Contratação.**

**Art. 11.** A comissão de contratação, composta por no mínimo 3 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.



**Art. 12.** Caberá à comissão de contratação desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades:

- I. substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução;
- II. conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;
- III. receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei 14.133, de 2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução.

**§ 1º.** Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 2º.** A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

### **Seção V**

#### **Da Equipe de Apoio.**

**Art. 13.** A equipe de apoio auxiliará os agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, e será composta por membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução, e deverá ser necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

### **Seção VI**

#### **Da Gestão do Contrato.**



**Art. 14.** Considera-se gestão de contratos, para os fins desta resolução, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

**Parágrafo único:** Compete à Autoridade Superior proceder à indicação formal do gestor do contrato.

**Art. 15.** Constituem atividades a serem exercidas pelo gestor de contratos:

- I. acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;
- II. ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, e controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;
- III. fazer constar, do processo administrativo correspondente, as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;
- IV. executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;
- V. expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;
- VI. encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;
- VII. verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;
- VIII. atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;
- IX. manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;
- X. manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou



- reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;
- XI. dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;
  - XII. verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e em norma interna, quando houver, estabelecida por órgãos contábeis ou financeiros, que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento;
  - XIII. verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;
  - XIV. apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;
  - XV. executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atualizando-as sempre que necessário;
  - XVI. repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;
  - XVII. exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão de contratos, assim como o gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

## **Seção VII**

### **Da Fiscalização dos Contratos.**



**Art. 16.** Considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta resolução, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante do consórcio especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

**Art. 17.** Constituem atividades a serem exercidas pelo fiscal de contrato:

- I. acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados
- II. recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e das normas pertinentes que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los ao gestor do contrato;
- III. verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos, e ao gestor contratual designado;
- IV. manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;
- V. consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;
- VI. propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;
- VII. exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

**Art. 18.** Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei 14.133, de 2021, observando o seguinte:

- I. tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;



- II. tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**Art. 19.** O fiscal de contrato e o seu substituto designados por meio de despacho da autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021 e:

- I. possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;
- II. não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III. não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

**§ 1º.** O Fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua atuação.

**§ 2º** A autoridade competente, mediante portaria, poderá designar, para casos específicos um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização de contratos de aquisição ou prestação de serviços, incluindo obras, em razão da complexidade da execução.

**§ 3º** Cabe ao consórcio promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.

**Art. 20.** A fiscalização do contrato poderá ser assessorada por empresa ou profissionais qualificados, contratados para tal finalidade.

## **TÍTULO II DAS LICITAÇÕES.**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais do Processo Licitatório.**

#### **Seção I Da Realização Preferencial das Licitações na Forma Eletrônica.**

**Art. 21.** As licitações realizadas pelo consórcio serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.



§ 1º. Será permitida a realização de licitações na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade competente indicada no artigo 8º desta resolução, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º. Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

## Seção II

### Da Participação de Empresas Reunidas em Consórcio.

**Art. 22.** Salvo vedação devidamente justificada da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, expressamente definida no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar de licitação reunidas em consórcio, observadas as normas fixadas no artigo 15 da Lei 14.133, de 2021, bem como aquelas fixadas no edital.

**Parágrafo único.** Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no caput deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

## Seção III

### Da Participação de Cooperativas.

**Art. 23.** Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao consórcio ou município consorciado.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I. limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II. limpeza hospitalar;
- III. lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV. segurança, vigilância e portaria;
- V. recepção;



- VI. nutrição e alimentação;
- VII. copeiragem;
- VIII. manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX. manutenção e conservação de áreas verdes;
- X. assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI. transporte interno mediante locação de veículos com condutor.
- XII. fornecimento de médicos, enfermeiros, técnicos, dentistas e outros profissionais responsáveis pela prestação de serviços relacionados à atividade fim da área de saúde.

#### **Seção IV**

##### **Da Padronização dos Procedimentos.**

**Art. 24.** Caberá à autoridade competente do Consórcio, com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de controle interno, disciplinar sobre:

- I. os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
- II. os padrões do estudo técnico preliminar;
- III. os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;
- IV. as especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, podendo adotar como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo - CadTerc ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

**§ 1º.** Caberá ao órgão de assessoramento jurídico disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no artigo 53, §5º, da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 25.** Caberá à autoridade competente do Consórcio:

- I. Providenciar o sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo, nos termos do inciso III do artigo 19 da lei nº 14.133/2021;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;
- II. promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.



§ 1º. A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei 14.133, de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º. Sempre que possível a assessoria técnica de engenharia deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como sendo comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei 14.133, de 2021.

## Seção V

### Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito.

**Art. 26.** O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no caput deste artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

**Art. 27.** Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I. prazo adequado, respeitada a razoabilidade, para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;
- II. a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III. a indicação da comissão responsável pela análise ou a indicação de quando será divulgada, formada preferencialmente por servidores dos municípios consorciados;
- IV. a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação,
- V. o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;
- VI. as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.



**Parágrafo único.** A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei 14.133, de 2021.

## **Seção VI**

### **Da Vedação de Aquisição de Bens de Consumo de Luxo.**

**Art. 28.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, conforme disposição do art. 20 da Lei 14.133/2021.

**§ 1º.** Para os fins desta resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I. cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II. cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

**§ 2º.** São considerados comuns os bens que não se enquadrarem às características dos incisos I e II do parágrafo anterior.

**§ 3º.** Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades do consórcio e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

**§ 4º.** A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 8º desta resolução.

## **Seção VII**

### **Da Realização de Audiências e Consultas Públicas.**

**Art. 29.** Mediante prévia e fundamentada decisão das autoridades indicada no artigo 8º desta resolução, a Administração Municipal o Consórcio poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**§ 1º.** O consórcio também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no caput deste



artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 2º. Todas as etapas da consulta pública, e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do consórcio até a data da publicação do edital.

§ 3º. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a realização da consulta pública e, quando couber, da audiência pública, e a conclusão da análise realizada.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Fase Preparatória.**

#### **Seção I**

#### **Da Estrutura da Fase Preparatória.**

**Art. 30.** Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

- I. formalização da demanda;
- II. estudo técnico preliminar, quando couber;
- III. termo de referência;
- IV. anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
- V. mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;
- VI. pesquisa de mercado;
- VII. edital de licitação;
- VIII. minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

#### **Seção II - Da Formalização da Demanda.**

**Art. 31.** O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras, serviços ou obras, acompanhada do estudo técnico preliminar, quando couber, termo de referência ou do projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos - quando couber, elaborados na forma prevista nesta resolução, devendo conter, em qualquer um dos casos, a



estimativa preliminar de preços.

**Art. 32.** A demanda formalizada em documento padrão poderá ser previamente enviada à Diretoria Administrativa Financeira que diante da estimativa preliminar de preços apurada fará a verificação da disponibilidade orçamentária e atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso constatada a disponibilidade e observados os preceitos legais, emitirá a respectiva circular, encaminhando a matéria ao Setor de Licitações ou à autoridade competente, para as devidas providências.

**Art. 33.** A autoridade competente fará análise da documentação, assim como a abertura de processo administrativo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto e/ou o valor estimado da aquisição ou contratação.

§ 1º. Quando necessário, encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

§ 2º. Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, o setor designado realizará a pesquisa de preços nos moldes previstos no artigo 23 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 34.** O responsável pela realização da licitação, após análise da documentação apresentada, promoverá o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

**Art. 35.** Quando verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades licitatórias previstas na Lei 14.133/2021 o setor responsável pela elaboração da licitação iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, com elaboração da minuta do edital e respectivos anexos, e minuta do termo de contrato ou ata de registro de preços, quando for o caso

### **Seção III**

#### **Do Estudo Técnico Preliminar.**

**Art. 36.** O estudo técnico preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do



planejamento da contratação, que deve caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consistirá em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.

**Parágrafo único.** O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento.

**Art. 37.** O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observando-se modelos e orientações quando disponibilizados pelo consórcio

§ 1º. As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas organizacionais do consórcio.

**Art. 38.** O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Desde que apresentadas as devidas justificativas, o que poderá ser feita no próprio ETP, este poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 39.** Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas:

- I. a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021;
- II. a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021;



- III. as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

**Art. 40.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pelo consórcio, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 41.** A elaboração do ETP:

- I. é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133, de 2021;
- II. é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 42.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

#### **Seção IV**

##### **Do Termo de Referência.**

**Art. 43.** O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo, prévio e necessário nas licitações para contratação de bens e serviços.

**§ 1º.** O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e por seu superior imediato, quando for o caso, e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 6º, XXIII da Lei 14.133, de 2021.

**§ 2º.** No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 14.133, de 2021.



## **Seção V - Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo.**

**Art. 44.** O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços de engenharia, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Quando tratar-se de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o caput desse artigo será de profissionais legalmente habilitados pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do consórcio, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

## **Seção VI**

### **Do Mapa de Gerenciamento de Risco.**

**Art. 45.** A análise de riscos, poderá ser realizada na fase preparatória, e compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

**§ 1º.** A análise de riscos será elaborada pelos integrantes das unidades demandantes, e deverão conter os seguintes itens:

- I. a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada
- II. a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;
- III. a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;
- IV. a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;
- V. definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

**§ 2º.** Juntamente com o estudo técnico preliminar deve ser apresentado o mapa da análise de riscos, quando couber, que permeia todas as etapas da fase de planejamento da contratação.

## Seção VII Da Pesquisa de Preços.

**Art. 46.** Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço, ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021.

**§1º.** Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

**§2º.** O preço estimado a que alude o parágrafo anterior, será considerado o preço máximo, valor de limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto.

**§3º.** Para aferição da vantagem econômica nos casos de adesão a atas de registro de preços, bem como para fins de aferir a vantagem na prorrogação de contratos administrativos e atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta resolução.

**Art. 47.** A pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento, e deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

- I. descrição do objeto a ser contratado;
- II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento, indicando nome, data da realização da pesquisa e assinatura;
- III. caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;
- IV. método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- V. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.
- VI. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 48 desta resolução.

**Art. 48.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação



de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso. Poderão ser utilizados preços compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, desde que atualizados no momento da pesquisa.
- IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação realizada por e-mail ou documento físico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;
- VI. pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

**§ 1º.** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**§ 2º.** Qualquer que seja o parâmetro adotado, deverão ser apresentadas, no mínimo, 3 (três) fontes de preços. Nos casos de impossibilidade, o servidor responsável deverá apresentar justificativa expressa com os respectivos documentos de comprovação, os quais serão juntados no processo administrativo de contratação.

**§ 3º.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

- I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



- II. obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
  - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço físico e/ou eletrônico e telefone de contato; e
  - c) data de emissão.
- III. registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;
- IV. envio do termo de referência para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.
- V. juntada ao orçamento apresentado, da cópia do Cartão CNPJ da respectiva empresa.
- VI. a possibilidade do orçamento ser apresentado em via original ou cópia autenticada, salvo quando enviado pelo e-mail oficial da empresa emitente, através de anexo, quando será admitida a cópia digitalizada do documento.

**§ 4º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. Neste caso, o agente responsável fará a atualização do preço, com base no índice previsto no instrumento utilizado, salvo quando o valor já tiver sido reajustado pelo órgão de origem.

**§ 5º** No caso de fontes de referência disponíveis na Internet, tais como sítios especializados ou comércio eletrônico de domínio amplo, serão desconsiderados preços promocionais e considerados os custos de frete, assim como será devidamente formalizada a comprovação da pesquisa, juntando aos autos cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa.

**§ 6º** A pesquisa de preços pode, a depender do objeto, abranger qualquer região do país.

**§ 7º** Os documentos utilizados para a formalização do balizamento de preços devem ser juntados aos autos do processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de serviços.

**§ 8º** Serão utilizados para obtenção do preço estimado, a critério da autoridade competente do Consórcio, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 48, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



**Art. 49.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;
- V. pesquisa na base de notas de serviços;
- VI. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 03 (três) meses de antecedência da data base do orçamento referencial.

**§ 1º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§ 2º.** Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do



orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 50.** Nos processos que não envolverem recursos da União, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade mencionada no artigo 8º desta resolução.

**Art. 51.** Desde que justificado pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Parágrafo único.** Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do caput deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e durará até o julgamento da licitação, sendo tornado público antes de eventual negociação realizada nos termos do artigo 75 desta resolução.

**Art. 52.** Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

## **Seção VIII**

### **Do Edital.**

**Art. 53.** O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias, tais como o número de ordem em série anual, o nome da repartição e órgão interessados, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e

juízo, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

- I. o objeto da licitação com descrição clara;
- II. regras relativas à convocação e participação dos licitantes;
- III. regras sobre o julgamento das propostas;
- IV. regras sobre a habilitação;
- V. os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos; VI - regras quanto às penalidades da licitação;
- VI. regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;
- VII. regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

**§1º.** Constitui Anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:

- I. O Termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- II. O orçamento estimado, quando divulgado;
- III. A minuta de termo de contrato, quando necessária;
- IV. A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

**§2º.** O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I. Obtenção do licenciamento ambiental;
- II. Realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

**§3º.** Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§4º.** Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados nos termos do parágrafo anterior, o critério de reajustamento será por:

- I. Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II. Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

**§5º.** No reajustamento em sentido estrito observar-se o que disciplina o art. 143 desta resolução. Na definição do interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, serão observadas as premissas de que trata o art. 148 desta resolução.



§ 6º. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I. Mulheres vítimas de violência doméstica;
- II. Oriundos ou egressos do sistema prisional.

§ 7º. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

### **Seção IX**

#### **Das Minutas de Termo de Contrato, Ata de Registro de Preços, Autorização de Fornecimento, Ordem de Execução de Serviços e demais Instrumentos.**

**Art. 54.** A minuta do termo de contrato, quando necessária a sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas no artigo 92 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. A formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pelo Consórcio, nos termos do artigo 24 desta resolução.

§ 2º. No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela Administração, nos termos do artigo 24 desta resolução.

§ 3º. A autorização de fornecimento, a ordem de início de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a autorizar o contratado a iniciar a execução do objeto é de responsabilidade do Presidente ou do Secretário Executivo, salvo delegação de competência, e poderá servir como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo artigo 95 da Lei 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Modalidades de Licitação.**

**Art. 55.** São modalidades de licitação, nos termos do artigo 28 da Lei 14.133, de 2021:

- I. pregão;
- II. concorrência;
- III. concurso;
- IV. leilão;
- V. diálogo competitivo.



**Art. 56.** O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços comuns de engenharia, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º. O pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei 14.133, de 2021, podendo ocorrer a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

**Art. 57.** A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º. A concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo artigo 17 da Lei 14.133, de 2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no artigo 8º desta resolução, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no artigo 8º desta resolução, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

**Art. 58.** O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o artigo 30 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 59.** O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

§ 1º. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros,



o seguinte procedimento:

- I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II. para conduzir o certame deverá ser designado o agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, poderá ser contratado leiloeiro oficial, na forma do § 1º do art. 31 da lei 14.133/2021;
- III. elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros; e
- IV. o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

**§ 1º.** Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

**§ 2º.** No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

**§ 3º.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

**Art. 60.** A modalidade diálogo competitivo, destina-se a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio fase competitiva, será adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

**§ 1º.** Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar para os fins da alínea “a” do inciso I do caput do art. 32 da Lei 14.133, de 2021, inovação tecnológica ou técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma



atividade ou atingir um fim.

**§ 2º.** Para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 32 da Lei 14.133, de 2021 mediante apresentação de justificativas e demonstrações por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 61.** O edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterá no mínimo as disposições estabelecidas pelo parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.133, de 2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos que poderão ser indicados pelos municípios consorciados, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesse.

**Art. 62.** O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I. divulgação do edital de convocação;
- II. qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;
- III. o diálogo propriamente dito;
- IV. declaração da administração de conclusão do diálogo;
- V. divulgação do edital da fase competitiva;
- VI. fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;
- VII. recurso;
- VIII. adjudicação e homologação.

#### **CAPÍTULO IV –**

#### **Da Análise do Edital e demais Documentos da Fase Preparatória pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.**

**Art. 63.** Ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico do Consórcio, que realizará o controle prévio de legalidade de todo o



processo, mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. O órgão de assessoramento jurídico emitirá parecer jurídico circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade definidos pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

§ 2º. O parecer mencionado no parágrafo anterior, será redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, e deverá apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 3º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico também poderá controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses de contratação de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Divulgação do Edital.**

**Art. 64.** Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão de assessoramento jurídico, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

§ 1º. Os editais das licitações realizadas no âmbito deste Consórcio serão publicados da seguinte forma:

- I. obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- II. obrigatoriamente, o extrato do edital, no Diário Oficial do Município de maior nível entre os consorciados;
- III. obrigatoriamente no Portal oficial do Consórcio, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;
- IV. obrigatoriamente em jornal diário de grande circulação, mediante extrato;
- V. facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade indicada

no artigo 8º desta resolução.

§ 2º. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no Portal oficial do Consórcio, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

## CAPÍTULO VI

### Da Apresentação das Propostas e Lances.

**Art. 65.** Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os indicados no artigo 55 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Art. 66.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data da última divulgação do edital de licitação, poderão, mediante decisão fundamentada da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas para atendimento das Secretarias ou Diretorias Municipais de Saúde dos municípios consorciados, no âmbito do Sistema Único de Saúde, quando houver autorização de legislação ou ato normativo específico.

**Art. 67.** Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital, que deverão respeitar as regras disciplinadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 56 da Lei 14.133, de 2021, bem como poderá o edital estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 68.** O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, seguindo-se os critérios indicados no artigo 56 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 69.** Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da



etapa competitiva.

**Parágrafo único.** Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 70.** Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Após o procedimento previsto no caput deste artigo, serão aplicados os critérios de desempate estabelecidos pelo artigo 60 da Lei 14.133, de 2021, podendo ser aplicado o critério de desempate por sorteio, desde que previstos no instrumento convocatório.

**Art. 71.** A critério da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º.** A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**§ 2º.** Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

## CAPÍTULO VII

### Do Julgamento da Licitação.

**Art. 72.** O julgamento das propostas respeitará as regras estabelecidas nos artigos 33 a 39 da Lei 14.133, de 2021, e será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;



VI. maior retorno econômico.

**Art. 73.** A desclassificação de propostas dos licitantes respeitará as hipóteses e critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Negociação.**

**Art. 74.** Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º. A negociação poderá ser dispensada se o valor apurado no processo licitatório estiver aquém do valor máximo estimado pela administração, ou diante de outros fatores relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso.

§ 2º. Decidindo por promover a negociação, o responsável pelo procedimento adotará como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado pelo consórcio para a contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 3º. A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata este artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

§ 5º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo consórcio. Nesta hipótese, prevista no artigo 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, será dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

§ 6º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo consórcio, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



**Art. 75.** Anteriormente ao início da fase de negociação, será posto fim a eventual sigilo do orçamento estimado da contratação.

**Art. 76.** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Habilitação.**

#### **Seção I**

#### **Das Regras Gerais de Habilitação.**

**Art. 77.** A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito deste Consórcio respeitará as regras estabelecidas nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021, bem como, levará em consideração a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União quanto a matéria.

**§ 1º.** Deverão ser observados, quando da análise dos documentos de habilitação das licitantes, dentre outros, além do princípio da vinculação ao edital, os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e do interesse público.

**§ 2º.** A documentação exigida para fins de habilitação, a que se refere os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021 poderá ser:

- I. apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração e previsto no edital;
- II. substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III. dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



## Seção II –

### Da Verificação das Condições de Habilitação Através de Processo Eletrônico.

**Art.78.** Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

## Seção III

### Da Admissão de Provas Alternativas para a Demonstração da Qualificação Técnica.

**Art. 79.** Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67 da Lei 14.133, de 2021, a critérioda autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, e nos termos estabelecidos em edital, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes.

**§ 1º.** A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação e os documentos admitidos deverão constar no edital, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

**§ 2º.** Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado, como notas fiscais, contratos, declarações ou certidões emitidas pela contratante, etc.

**§ 3º.** Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução de serviços na condição de subcontratado ou de empresa consorciada, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

**Art. 80.** A certidão ou o registro de atestado de capacidade técnica por profissional somente serão exigidos nos processos de contratação para obras e serviços de engenharia, salvo



justificativa, na fase preparatória, que demonstre a necessidade do registro.

## **CAPÍTULO X – Do Encerramento da Licitação.**

**Art. 81.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III. proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**§ 1º.** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, caso fique evidenciado erro grosseiro, dolo ou má-fé.

**§ 2º.** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 3º.** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

**§ 4º.** O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

## **CAPÍTULO XI Das Impugnações, Pedidos de Esclarecimentos e Recursos Administrativos.**

**Art. 82.** O edital poderá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

**Art. 83.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.



**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do Consórcio e anexada à plataforma eletrônica de realização da licitação, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 84.** Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos artigos 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Instrumentos Auxiliares.**

#### **Seção I**

#### **Do Credenciamento.**

**Art. 85.** O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pelo Consórcio.

**Parágrafo único.** O estabelecimento prévio do valor a ser pago pelo Consórcio poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

**Art. 86.** O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação



imediate e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º. Do edital de chamamento de interessados, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá constar o valor da contratação;

§ 3º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 87.** O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I. as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II. as exigências específicas de habilitação e de qualificação técnica;
- III. as regras de contratação;
- IV. os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V. os critério para distribuição de demandas, quando for o caso; VI- a formalização da contratação;
- VI. recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VII. a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
- VIII. os modelos de declarações eventualmente exigidos.

**Parágrafo único.** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do Consórcio, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Art. 88.** O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o caso, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

**Parágrafo único.** O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 89.** Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para a autoridade indicada no artigo 8º desta resolução no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

**Art. 90.** O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo



interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

**Art. 91.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º. A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

§ 2º. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade credenciadora, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º. O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

**Art. 92.** O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

**Art. 93.** Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

**Art. 94.** O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

**Art. 95.** As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por instrumento hábil como ordem de fornecimento, ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021.

### **Subseção I**

#### **Do Credenciamento para Contratações Paralelas e Não Excludentes.**

**Art. 96.** Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o



edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade, inclusive quanto ao período.

§ 1º. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

§ 2º. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida, podendo ser adotado o sorteio.

## **Subseção II**

### **Do Credenciamento para Contratações com Seleção a Critério de Terceiros.**

**Art. 97.** Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa física ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

**Art. 98.** A remuneração pela execução contratual será realizada pelo Consórcio ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

§ 1º. Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido em edital.

§ 2º. O ente responsável pelo credenciamento deverá divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Subseção III - Do Credenciamento para Contratações em Mercados Fluidos.

**Art. 99.** O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital. Nestas contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I. mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II. por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

**Parágrafo único.** O Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento

da contratação.

## **Seção II**

### **Do Sistema de Registro de Preços.**

#### **Subseção I**

##### **Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços.**

**Art. 100.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- III. quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- IV. quando pela natureza do objeto, não for possível a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da administração pública;
- V. quando for conveniente a aquisição ou locação de bens ou a contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, para atendimento aos municípios consorciados.

**§ 1º.** O Consórcio poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

**§ 2º.** As obras e serviços de engenharia, para enquadramento no SRP, são aquelas com execuções padronizadas, sem a necessidade de adaptações dos projetos em função do local ou das circunstâncias para a execução.

#### **Subseção II**

##### **Da Intenção de Registro de Preços (IRP).**



**Art. 101.** Fica instituído o procedimento de Intenção para Registro de Preços (IRP) a ser utilizado pelos municípios integrantes do Consórcio para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º. A intenção de registro de preços será dispensável quando o Órgão Gerenciador for o único contratante.

§ 2º. A divulgação da intenção para registro de preços será realizada por meio do sítio eletrônico do Consórcio e por meio de expedição de ofícios, correio eletrônico, ou outro meio eficaz, objetivando conferir ampla divulgação junto aos municípios consorciados.

§ 3º. Os municípios consorciados deverão manifestar interesse em participar da IRP, no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, contados da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Consórcio, podendo sugerir no prazo designado pelo órgão gerenciador, inclusão de itens bem como adequação de descritivos, termos de referência e projetos básicos, conforme o caso.

§ 4º. Poderá ser permitida a participação na IRP de órgãos e entidades que não integram o Consórcio.

§ 5º. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

**Art. 102.** Quanto à Intenção de Registro de Preços - IRP, caberá ao órgão gerenciador:

- I. estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;
- III. deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

**Parágrafo único.** Os procedimentos constantes dos incisos II e III serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

### **Subseção III**

#### **Das Competências do Órgão Gerenciador.**

**Art. 103.** Caberá ao órgão gerenciador (Consórcio) realizar o procedimento licitatório, além das atribuições indicadas no artigo 102 desta resolução, e desenvolver atividades relacionadas com a fase preparatória, e com a prática de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:



- I. certificar-se da existência do objeto e quantitativos no plano de contratações anual, bem como a existência do estudo técnico preliminar;
- II. registrar a Intenção para Registro de Preços no sítio eletrônico do Consórcio ou promover justificativa quando da dispensa desta divulgação na forma prevista neste regulamento;
- III. convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer ou outro meio eficaz, os Municípios consorciados para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;
- IV. consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- V. realizar pesquisa de mercado, nos termos do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021:
  - a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;
  - b) após a realização do certame, especialmente para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.
- VI. providenciar as requisições de intenção de compras para instruir o processo administrativo para a realização do procedimento licitatório;
- VII. promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- VIII. confeccionar edital e minutas da ata e do termo de contrato, quando for o caso;
- IX. organizar o procedimento licitatório;
- X. formalizar a ata de registro de preços;
- XI. providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;
- XII. formalizar os contratos administrativos específicos ou documentos equivalentes para aquisição dos bens e serviços registrados;
- XIII. decidir e formalizar eventuais prorrogações do prazo de vigência da ata de registro de preços;
- XIV. acompanhar o consumo dos itens registrados, controlando o saldo de cada órgão participante;
- XV. indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;



- XVI. acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- XVII. receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- XVIII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- XIX. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, salvo a hipótese prevista no artigo 156, § 6º, inciso I da Lei 14.133, de 2021;
- XX. divulgar no portal oficial do Consórcio, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- XXI. cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos desta resolução;

**Parágrafo único.** Caso entenda pertinente, poderá o órgão gerenciador ouvir os municípios acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso II do caput deste artigo.

#### **Subseção IV**

#### **Das Competências dos Órgãos Participantes.**

**Art. 104.** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto mediante termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei 14.133, de 2021, adequado ao registro de preços do qual pretenda fazer parte, devendo ainda:

- I. garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão participante;
- II. manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção para Registro de Preços (IRP), o seu interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando dentro do prazo estipulado, a estimativa de consumo, desde logo expressando a sua concordância com o objeto a ser licitado;
- III. tomar conhecimento do andamento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais

alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

- IV. consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado, dos preços registrados;
- V. zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

**Parágrafo único.** Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação mediante termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado os preceitos legais inerentes à matéria.

### **Subseção V**

#### **Da Licitação para o Registro de Preços.**

**Art. 105.** A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, a depender do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei 14.133, de 2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º. O sistema de registro de preços poderá, ser utilizado nas hipóteses de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 3º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 106.** A quantidade total dos itens poderá ser dividida em grupos de itens (lotes), quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Neste caso o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo

órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**§ 3º.** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

**Art. 107.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei 14.133, de 2021, e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III. a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI. órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VII. o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VIII. prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;
- IX. as condições para alteração de preços registrados;
- X. o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o



objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

- XI. as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
- XII. penalidades por descumprimento das condições;
- XIII. modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível; e
- XIV. minuta da ata de registro de preços como anexo.

**§ 1º.** Sendo permitido aos fornecedores oferecerem proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de ser selecionada a proposta subsequente mais bem classificada, de modo a promover registro em quantidade suficiente para atendimento às necessidades administrativas.

**§ 2º.** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. quando for a primeira licitação para o objeto e não houver registro de demandas anteriores.
- II. no caso de alimento perecível;
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.**

**§ 3º.** Considerando que o SRP contempla quantitativos variáveis, a fixação de requisitos de habilitação não poderá ser feita com base nos quantitativos e condições máximas previstas, devendo ser compatíveis com a ampla competitividade.

**Art. 108.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para fins de formação de cadastro reserva.

**§ 1º.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

**§2º.** Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do “caput” deste artigo.

### **Subseção VI**

#### **Do Sistema de Registro de Preços na Contratação Direta.**

**Art. 109.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133, de 2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de



**Art. 110.** O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo artigo 109 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Consórcio.

**Art. 111.** O Consórcio poderá dar publicidade prévia através da divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

**Art. 112.** Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes nesta resolução.

### **Subseção VII**

#### **Do Registro de Preços e da Validade da Ata.**

**Art. 113.** Após a homologação do processo licitatório ou a ratificação do resultado nos casos de registro de preços por contratação direta, o Consórcio observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços, quantitativos e os fornecedores, com a ordem de classificação, as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes quando houver.
- II. no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
- III. o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Consórcio e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- IV. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 4º. O anexo que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

**Art. 114.** O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, até o limite de mais 1 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º Em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência anterior.

§2º Na prorrogação da ata de registro de preços, que supere o prazo de 12 (doze) meses, na forma prevista no parágrafo anterior, os preços registrados serão reajustados com base em índice oficial definido na referida ata.

§ 3º. Ficam limitados os acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços aos limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços, deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados, e poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei 14.133, de 2021.

§ 5º. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

### **Subseção VIII**



### **Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados.**

**Art. 115.** Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, o(s) fornecedor(es) mais bem classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Consórcio.

**Parágrafo único.** É facultado ao Consórcio, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 116.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado, em assinar a ata dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

**Art. 117.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador ou pelo órgão participante, a depender do caso, por intermédio de instrumento contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 118.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Consórcio ou os municípios consorciados a contratarem, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 119.** Caberá ao órgão participante, através de seu gestor do contrato:

- I. efetivar a contratação diretamente com o fornecedor, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pela Administração Municipal;
- II. encaminhar ao Consórcio as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- III. zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.



**Parágrafo único.** A contratação só poderá ocorrer após autorização e declaração formal prestada pelo Consórcio.

### **Subseção IX**

#### **Do Reajuste, da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados.**

**Art. 120.** Os preços registrados e os contratos dele derivados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 124 da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo Único:** Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

**Art. 121.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§ 1º.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§ 2º.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**§ 3º.** No caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

**Art. 122.** Quando o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I. se constatado o desequilíbrio, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos;
- II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, os órgãos gerenciador e centralizador deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para



obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 123.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

**§1º.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do Consórcio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§2º.** O cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

**Art. 124.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

### **Subseção X**

#### **Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não Participantes.**

**Art. 125.** Por força do § 2º do artigo 86 da Lei 14.133, de 2021, fica autorizada a utilização da ata de registro de preços, gerenciada pelo Consórcio, por órgãos ou entidades não participantes.

**Art. 126.** Antes de solicitar a adesão a ata de registro de preços ao Consórcio para manifestação sobre a possibilidade de adesão, os órgãos e entidades não participantes deverão apresentar requerimento a autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/21.

**§ 1º.** Após autorização da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, os órgãos e entidades não participantes deverão observar e atender as normas regulamentares do órgão gerenciador



da ata.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o artigo 125 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

## CAPÍTULO XIII

### Da Contratação Direta. Seção I - Das Considerações Gerais.

**Art. 127.** As contratações diretas realizadas pelo Consórcio obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133, de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de **licitação**.

§ 1º. Considera-se:

- I. Contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;
- II. Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei 14.133, de 2021;
- III. Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Os processos de contratação direta no âmbito do Consórcio, terão como regra os procedimentos estabelecidos pelos artigos 72 a 75 da lei 14.133/2021.

§ 3º. Poderá ser adotada a forma eletrônica de contratação direta, mediante regulamento específico.

§ 4º. Até que estabeleça regulamentação específica, o Consórcio poderá fazer uso, no que couber, das disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, do Governo Federal.



## Seção II

### Da Instrução do Processo de Contratação Direta.

**Art. 128.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- III. estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133, de 2021;
- IV. reserva orçamentária, demonstrando da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;
- V. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII. razão de escolha do contratado;
- VIII. autorização do procedimento pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução;
- IX. justificativa de preço;
- X. minuta de contrato, quando for o caso;
- XI. nota de empenho;
- XII. contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Consórcio e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

### Seção III - Da Dispensa de Licitação.

**Art. 129.** A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei 14.133/2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:



- I. o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º.** Considera-se unidade gestora, para fins deste artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios, ou sob descentralização, sendo esta responsável pela contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos, sendo para a administração direta considerada como tal as Secretarias, e para fins de administração indireta as autarquias e fundações .

**§ 3º.** Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 4º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do que disciplina o § 7º do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

**§ 5º.** Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

- I. A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à Administração para salvaguardar o interesse público.
- II. Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

**Art. 130.** No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o artigo 128 desta resolução, acompanhada da documentação pertinente, preferencialmente será divulgado o procedimento, com aviso no sítio eletrônico oficial do Consórcio pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais



interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º. O aviso de intenção em obter propostas adicionais não é condição indispensável para prosseguimento do processo de contratação, podendo ser dispensado mediante justificativa nos autos do correspondente processo.

§ 2º. O pedido de proposta de preço deverá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação ou comissão de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis.

§ 3º. O pedido de proposta de preço e as respostas dos fornecedores deverão ser juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 4º. Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa de que trata o artigo 128, inciso III, desta resolução, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos moldes do que dispõe o § 4º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021. Neste caso, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**Art. 131.** O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II da Lei 14.133, de 2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

#### **Seção IV**

#### **Da Inexigibilidade de Licitação.**

**Art. 132.** A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 74 da Lei 14.133, de 2021.



**§ 1º.** Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**§ 2º.** Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§ 3º.** Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- II. é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**§ 4º.** Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II. certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III. justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela administração e que evidenciem vantagem para ela.

**§ 5º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei 14.133, 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período



de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

### TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### Dos Apectos Gerais da Formalização dos Contratos Administrativos e da sua Publicidade.

**Art. 133.** A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no artigo 95 da Lei 14.133, de 2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

**§ 1º.** Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não atender à convocação para assinatura do contrato no prazo estabelecido no edital, ficando sujeito às sanções previstas em lei, autorizando o Consórcio, mediante decisão da autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições estabelecidas pelo artigo 90 da Lei 14.133, de 2021.

**§ 2º.** O prazo estabelecido no edital para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução.

**Art. 134.** Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I. a pena de impedimento de licitar e contratar com o Consórcio ou município consorciado;
- II. a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III. a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).



**Art. 135.** A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 20 (vinte) dias úteis no caso de licitação, e 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

**§ 1º.** É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico do Consórcio, devendo ocorrer nos prazos indicados no caput deste artigo.

**§ 2º.** Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Cláusulas Contratutais Necessárias.**

**Art. 136.** Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

- I. a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;
- II. cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;
- III. disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Garantias Contratuais.**



**Art. 137.** A autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

**Parágrafo único.** Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, parágrafo 1º, da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 138.** A garantia exigida, deverá ter seu percentual definido no edital, e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

**Parágrafo único.** Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

**Art. 139.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no artigo 102 da Lei 14.133, de 2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

**Art. 140.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 141.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, nos termos do artigo 102 da Lei 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO IV

### Das Alterações Contratuais.

#### Seção I



### **Das Condições Gerais e do Reajuste.**

**Art. 142.** As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021.

**Art. 143.** Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

**§ 1º.** A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

**§ 2º.** Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

### **Seção II - Da Repactuação.**

**Art. 144.** O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 145.** A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I. documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II. acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

**§ 1º.** A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

**§ 2º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**Art. 146.** A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da



planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º. Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

**Art. 147.** A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, realizada nos termos desta resolução.

**Art. 148.** O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

**Art. 149.** As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

**Art. 150.** A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º. Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§ 2º. As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

### Seção III

#### Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

**Art. 151.** Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser



apresentados ao Consórcio acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º. A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º. O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º. A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 4º. Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de instrumento próprio, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

**Art. 152.** Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto em regulamento específico, quando houver.

## CAPÍTULO V

### Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto Contratual.

**Art. 153.** O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

**Art. 154.** O objeto do contrato será recebido:

I. em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II. em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e



fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Pagamentos.**

**Art. 155.** Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Infrações e Sanções Administrativas.**

**Art. 156.** As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

- I. oposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;
- II. acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- III. observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;
- IV. manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;
- V. decisão da autoridade competente;
- VI. intimação do contratado, mediante publicação da decisão;
- VII. observância do prazo legal para interposição de recurso.

**§ 1º.** Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

**§ 2º.** O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à



aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

**§ 3º.** Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no artigo 8º desta resolução, nos termos do artigo 158, caput e § 1º, da Lei 14.133, de 2021.

**§ 4º.** A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei 14.133, de 2021.

**Art. 157.** Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Controle das Contratações.**

**Art. 158.** Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei 14.133, de 2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar ao órgão de controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

**Parágrafo único.** Em assuntos que envolvam questões que devam ser objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de controle interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

**Art. 159.** Os editais a serem elaborados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência desta resolução deverão observar o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

**Art. 160.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE POLÍTICAS SOCIAIS

contrário.

**Avanilde Aparecida Gonzaga Canedo**

Presidente do Consórcio Intermunicipal de Políticas Sociais